



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
CONSULTORIA JURIDICA

PARECER n. 0001/2024/CMAAN

PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2024-0001

ASSUNTO: Manifestação jurídica. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica executados em favor da Câmara Municipal de Água Azul do Norte/PA, para atender a demanda da CMAAN no exercício de 2024.

EMENTA: PARECER. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. LEI 14.133, DE 2021. ART. 74, III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA.

1 - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica executados em favor da Câmara Municipal de Água Azul do Norte/PA, por inexigibilidade de licitação.

O serviço que a administração procura para satisfazer suas necessidades encontra-se delimitado no pedido de autorização para abertura de procedimento administrativo, no documento de formalização de demanda, no estudo técnico preliminar – ETP e no Termo de Referência – TR.

A empresa que pretende contratar e que recaiu a escolha da administração é FLAVIANE CÂNDIDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 49.114.115/0001-04, estabelecida a Rua Uirapuru, n. 93, centro, Xinguara/PA, representada por sua administradora Flaviane Cândido Pereira, advogada inscrita no OAB/PA 12.261, conforme documentos anexados no processo administrativo.

Dessa forma, a presente manifestação fará análise de conformidade que envolvem a exegese do §4º do art. 53 e inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021.

É o breve relatório.

2 – APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade.

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, será utilizado o entendimento na forma do Enunciado BPC n. 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
CONSULTORIA JURIDICA

Enunciado BPC n. 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de seu espectro de competências.

Por fim, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. MODALIDADE – CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

A obrigatoriedade do procedimento licitatório para realização de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública decorre de mandamento constitucional previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assegurando-se igualdade de condições a todos para participação do certame.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
CONSULTORIA JURIDICA

Assim, mesmo ausente o processo licitatório, a Administração deve observar a necessária formalização de um procedimento administrativo que respeite os princípios vetores da atividade administrativa e, no que couber, as normas aplicáveis às licitações. Para tanto, a Lei n. 14.133/2021 sujeitou as espécies de contratações diretas ao procedimento comum instituído no artigo 72 com indicação minuciosa dos documentos que devem instruir o processo administrativo e com as especificações de cada processo de contratação direta que individualmente constam dos artigos 74 e 75.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição que decorra da falta de um pressuposto lógico da licitação, qual seja, a concorrência.

Para Lucas Rocha Furtado¹: *“(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.”*

Cabe analisar se o serviço técnico especializado em assessoria e consultoria jurídica se enquadra nas hipóteses de inviável competição.

A Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de estruturação em carreira pública no desempenho de suporte jurídico no âmbito da União, dos Estados e Distrito Federal, nos moldes dos arts. 131 e 132. Nestes casos, os entes públicos das esferas federal, estadual e distrital, para o desempenho de suas atividades ordinárias, terão que estruturar suas representações jurídicas em cargos de carreira, criados por lei, providos através de aprovação em concurso público, conforme art. 37, II, da Constituição Federal, para desempenho de suas atividades ordinárias.

Por outro lado, não existe obrigatoriedade constitucional para o âmbito municipal. Assim, dentro de sua autonomia organizatória, condicionada pela Constituição Federal, os entes municipais poderão deliberar sobre a forma de constituição de seu suporte jurídico, com possibilidade de terceirização de serviços advocatícios. Tais serviços, considerados técnicos especializados, podem ser contratados diretamente, por inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos na legislação infraconstitucional.

Para além, temos que a Constituição Federal atribui ao chefe do Executivo a competência privativa para a iniciativa de lei dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos, inclusive provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, §1º, II, c, da CF). Assim, lei de iniciativa do Poder Executivo cria cargos, com atribuição determinadas, a serem providos através de concurso público (art. 37, II, CF) ressalvadas as exceções constitucionais, como seria a situação dos cargos comissionados, por exemplo

¹ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 6 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
CONSULTORIA JURIDICA

(art. 37,V,CF).

Desse modo, não havendo representação jurídica em cargos de carreira, a formalização do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de empresa para assessoria e consultoria jurídica, baseado na Lei 14.133/2021 pode ser realizada pelo ente legislativo, desde que haja conciliação entre as exigências do art. 72 com as especificações individualizadas no artigo 74.

Diante desses aspectos, a contratação direta por inexigibilidade de licitação deve ser adotado com a formalização, cautela e critérios necessários, sob pena de sanções legais.

2.3. DO PROCEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO

2.3.1. DA FASE DE PLANEJAMENTO

O regime jurídico licitatório instituído pela Lei 14.133/2021 exaltou a importância do planejamento elevando ao status de princípio licitatório ao lhe dar maior destaque na fase preparatória, conforme previsão no art. 5º.

Para Marçal Justem Filho², o princípio do planejamento representa: “[...] o dever de previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente à atuação administrativa, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas [...]”.

O planejamento inicia a fase preparatória da contratação direta, cujo principal objetivo é alcançar a melhor solução para atender as necessidades da Administração, mediante uma abordagem técnica, mercadológica e de gestão, valendo-se de sua natureza procedimental e de instrumentos como o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a análise de riscos para identificar, prevenir e remediar eventuais defeitos e insuficiências que possam existir em determinadas alternativas encontradas, a fim de se comprovar a viabilidade técnica e econômica da contratação pública, observando as formalidades estabelecidas no art. 72 da Lei n. 14.133/2021.

Desta feita, para assegurar a gestão eficiente dos recursos públicos, essencial que se realize planejamento, posto ser nessa fase da instrução processual que serão definidas as especificações do objeto, bem como suas quantidades e preços praticados pelo mercado, subsidiando a decisão da Administração quanto a sua necessidade, o tempo, as soluções possíveis, os riscos envolvidos, os recursos financeiros disponíveis e as variáveis previsíveis.

2.3.2 IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE E ENQUADRAMENTO DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO

O inciso VII do art. 12 da Lei 14.133/21 informa que a partir de documentos de formalização de

² FILHO, Marçal Justem. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 221, p. 128



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
CONSULTORIA JURIDICA

demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual.

Embora a Lei n. 14.133/2021 mencione a possibilidade e não obrigatoriedade do ente federativo elaborar o Plano de Contratações Anual, sugiro seja elaborado o instrumento de planejamento para contratações, diante do princípio da eficiência.

A equipe técnica deve apresentar justificativa para ausência do plano de contratações anual.

2.3.3. FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

A Lei n. 14.133/2021 estabelece que a materialização da formalização de demanda se dá por meio de documento que apresente os elementos que justifiquem o pedido de contratação, suas especificações e o fundamento legal, demonstrando o interesse público envolvido.

Consta nos autos do processo administrativo de contratação direta o documento de solicitação de demanda – DSD, com especificação do objeto, da necessidade da contratação, da descrição e quantitativos e informações sobre prazo e local de execução dos serviços, identificação do fiscal de contrato e prazo para pagamento.

2.3.4 DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

O art. 8º da Lei 14.133/2021 dispõe que:

“A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoas designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanente da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.”

Sabe-se que em muitos entes municipais e órgãos há um número considerável de agentes públicos que não detem vínculo efetivo e no mais das vezes não dispõe de servidores efetivos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, principalmente em atenção ao princípio da segregação de funções que veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea de funções.

A Câmara Municipal de Água Azul do Norte não possui servidores efetivos para atuarem como agente de contratação conforme disposição do art. 8º da Lei 14.133/2021.

O inciso I do art. 176 da Lei 14.133/2021 estabelece que os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da data da publicação da referida lei para cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º.

Para tanto, o ente legislativo está isento do cumprimento das disposições constantes do “caput” do art. 8º da Lei 14.133/2021 (servidor efetivo ou empregados públicos para agente de contratação), pela



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
CONSULTORIA JURIDICA

exceção contida no artigo 176 da mesma disposição legal vez que o Município de Agua Azul do Norte, conforme censo IBGE conta atualmente com 18.080 habitantes.

2.3.5. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E ANÁLISE DE RISCO

O Estudo Técnico Preliminar - ETP, de acordo com o art. 6º, XX da Lei n. 14.133/2021, é um *“documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”*.

Cumpra ao ETP evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e será elaborado nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se, portanto, de importante instrumento de concretização do princípio do planejamento no âmbito das contratações públicas, mas a própria Lei deixa evidente que, em determinadas hipóteses, a sua elaboração será facultada. Veja-se o que dispõe o art. 72, I da norma supracitada:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e se, for o caso, estudo técnico preliminar análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; (grifos nossos)

[...]

Nesse mesmo sentido, a IN nº 58/2022, regulamento federal que dispôs acerca da elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, traz exceções ao ETP nos seguintes termos:

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Desse modo, se a IN nº 58/2022 apresentou específica e expressamente as exceções ao ETP, é de se concluir que o ETP é uma obrigatoriedade em todas as demais hipóteses normativas.

Consta no processo administrativo de contratação direta por inexigibilidade o ETP com descrição da necessidade, os requisitos para contratação, estimativa de quantidade, levantamento do mercado,



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
CONSULTORIA JURIDICA

estimativa do preço da contratação, descrição da solução, justificativa para parcelamento, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências prévias ao contrato e viabilidade da contratação.

Quanto a análise de riscos temos que é uma atividade de planejamento na qual se avalia a probabilidade de um evento acontecer e impactar negativa ou positivamente os objetivos da Administração.

Em atendimento ao inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, consta no processo administrativo mapa com análise de risco baixo.

2.3.6. TERMO DE REFERÊNCIA

Sob a regência do art. 6º, incisos XXIII e XXV da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência passou a ser o documento exigido nas contratações para compras e serviços, excepcionando obras e serviços de engenharia.

Considerando que o objeto se refere a serviço, o termo de referência é o instrumento adequado para subsidiar a contratação nos moldes do art. 74, III da Lei de licitações e contratos administrativos.

Em linhas gerais, ressalte-se que o Termo de Referência é o documento elaborado na etapa do planejamento da fase preliminar da licitação ou da contratação direta que, em regra, reunirá informações que possibilitará ao gestor a avaliação de viabilidade –técnica e econômica– da futura contratação pública para compras de bens e/ou prestação de serviço, a fim de atender às necessidades da Administração Pública.

Em atendimento ao art. 6º, XXIII da Lei 14.133/2021, o termo de referência constante no processo administrativo apresenta: a) definição do objeto; b) necessidade e justificativa da contratação; c) enquadramento legal; d) justificativa para contratação por inexigibilidade de licitação; e) valor da contratação; f) dotação orçamentária; g) requisitos para execução dos serviços e habilitação; h) obrigações da contratante e da contratada; i) gestão e fiscalização do contrato; j) forma de pagamento; k) sanções administrativas; l) cláusulas sobre proteção de dados e m) anexos.

2.3.7 ESTIMATIVA DE DESPESA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a estimativa de despesa para as contratações diretas deverá ser calculada nos moldes do art. 23, que trata da realização de estimativa de preços nos processos licitatórios.

Segundo o referido dispositivo, o valor estimado deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, em uma comparação com os preços constantes de bancos de dados públicos, levando-se em conta as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades locais.

Ocorre que essa premissa não é auto-aplicável, porquanto, não é todo objeto que se conforma aos métodos tradicionais de precificação. Na busca de adequada solução, o ente administrativo realizou



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
CONSULTORIA JURIDICA

consulta de mercado com empresas do ramo jurídico que em anos anteriores apresentaram interesse na prestação de serviço ao órgão, conforme previsão no inciso V do §1º da Lei 14.133/2021.

2.3.8. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A previsão de recursos, isto é, a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, para pagamento dos encargos, no exercício financeiro, é imprescindível para a celebração do contrato, se consignando, portanto, em exigência legal prescrita tanto na Lei nº. 14.133/2021 quanto na Lei nº. 4.320/1962, senão veja-se:

Lei nº. 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

IV- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Lei nº. 4.320/1964:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Com efeito, a Administração Pública não poderá realizar nenhuma licitação nem celebrar contrato sem a demonstração da disponibilidade dos recursos, o que precisará estar documentalmente formalizado nos autos do processo.

Consta no termo de referência que a despesa com a contratação direta será consignada na dotação orçamentária exercício 2024, atividade 0101.010310002.2.001 Desenvolvimento das atividades administrativas do Poder Legislativo, Classificação econômica 3.3.90.35.00 Serviços de consultoria.

2.3.9 TERMO DE CONTRATO

As contratações públicas, em regra, devem ser concretizadas por meio de instrumento contratual.

No mais, ressalte-se que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 105, prevê que a duração dos contratos deverá observar a disponibilidade de créditos orçamentários e, caso ultrapasse 1 (um) exercício financeiro, também deverá observar a previsão no plano plurianual. Trata-se da mesma regra já aplicada pela legislação anterior, ao definir que o prazo de vigência contratual deverá, em regra, respeitar a vigência do respectivo crédito orçamentário.

A minuta do contrato prevê cláusulas com descrição do objeto, da fundamentação legal, dos encargos, obrigações e responsabilidades da contratante e contratada, da vigência, da rescisão e das



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
CONSULTORIA JURIDICA

penalidades, do valor do contrato e reajuste, da dotação orçamentária, das alterações contratuais, foro e base legal, portanto, cumpre com os requisitos legais exigidos no art. 89 da Lei 14.133/2021.

2.3.10 HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 62, dispõe que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto do certame, abrangendo documentações jurídicas, técnicas, fiscais, sociais, trabalhistas e econômico financeiras.

O inciso V do art. 72 da Lei 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta (incluindo dispensas e inexigibilidade) deverá ser instruído com a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Oportuno reforçar aos órgãos e entidades da necessidade de verificação da vigência e adequação dos documentos de habilitação, não permitindo que seja celebrado o contrato sem que seja comprovada, na totalidade, a manutenção das condições de habilitação.

2.3.11. DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - PNCP

O art. 174 da Lei n. 14.133/2021 criou o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP que trata de sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei.

A fim de garantir a concretização dos princípios da publicidade e transparência no âmbito das contratações públicas, a Lei nº. 14.133/2021 determina, por intermédio do seu art. 94, que a divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ocorrer no prazo de 20 dias úteis (no caso de licitação) ou de 10 dias úteis (no caso de contratação direta), a contar da data da assinatura.

No entanto, o ente administrativo está isento de tal obrigatoriedade conforme inciso III do art. 176 da Lei 14.133/2021.

3.2.12 DA JUSTIFICATIVA E DO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO DO ART. 74, III, c da Lei 14.133/2021.

Justificativa é um dos documentos mais relevantes da contratação, pois nesta se apresentará todos os elementos concretos e particularidades que fizeram o gestor entender pelo enquadramento e adequação à hipótese em referencial, isto é, precisamente a hipótese de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais e empresa de notória especialização, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com o art. 74 da NLCC, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
CONSULTORIA JURIDICA

as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área, podendo ser comprovada conforme indicado no § 3º do mesmo dispositivo.

Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.

A notória especialização não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço, não devendo confundir fama com notória especialização. Os serviços previstos na lei podem ser prestados por vários especialistas, ou seja, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração Pública. A inexigibilidade, porém, tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejar a realização de serviços técnicos que são prestados de forma eminentemente subjetiva e individualizada.

Por isso, precisa-se comentar a respeito da “notória especialização”, que reside na contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria jurídica.

Segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles³:

“Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento”.

Para tanto, a contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para orientar os trabalhos do Poder Legislativo Municipal no acompanhamento e defesa em processos perante os Tribunais de Contas e demais órgãos de controle externo, bem como emissão de pareceres quanto a aplicação, elaboração e revisão das leis, orientação sobre controvérsias de Direito Público e Administrativo junto a Câmara Municipal de Água Azul do Norte/PA, no sentido de zelar pela legalidade dos seus atos, na tomada de decisões com menor margem de risco e maior margem de segurança pautada em informações claras, concisas e tempestivas, está ao largo do rol dos serviços técnicos jurídicos corriqueiros.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, p. 258.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
CONSULTORIA JURIDICA

Os Tribunais de Contas estão sobremaneira técnicos e complexos, surgindo assim necessidade de uma consultoria e assessoria cada vez mais especializada, sobretudo nas áreas contábil e jurídica.

O serviço descrito no objeto desta inexigibilidade se faz necessário à satisfação do interesse público, não podendo ser reputado como atuação padrão e comum, de modo a ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado.

Desse modo, faz-se indispensável comprovar no processo de contratação direta a notória especialização do profissional ou empresa, conforme requisitos estabelecidos no art. 6º, XIX, da NLLC.

Essa notoriedade, de acordo com a lei pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela administração, estudos, qualificação acadêmica e outros requisitos relacionados com suas atividades.

Além da notoriedade, cumpre ressaltar que a Lei n. 14.133/2021) não manteve a necessidade de demonstração da singularidade para contratação de serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação. Surgiu-se, assim, questionamento se haveria necessidade de demonstração da natureza singular do serviço a fim de viabilizar a contratação por inexigibilidade de licitação ou se a omissão do legislador teria afastado a exigência.

Sobre o tema a Advocacia Geral da União, consolidou entendimento no sentido de que a inexigibilidade de licitação com fundamento do art. 74, inciso III da NLLC independe da demonstração da singularidade (Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU).

Referido opinativo informa que *“a exclusão da exigência de comprovação da singularidade do objeto não é um mero acidente ou causalidade, mas constitui-se em verdadeira política legislativa, que tem o claro propósito de autorizar a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados independentemente de prova de eventual singularidade do objeto”*.

A AGU compartilha do entendimento do doutrinador Jacoby Fernandes⁴ de que *“o legislador pretendeu resolver polêmicas que proliferaram no âmbito do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, tomando tempo, consumindo recursos e gerando instabilidade jurídica”*.

Ao reconhecer a inviabilidade de abertura de certame competitivo com base nas características personalíssimas de notória especialização da empresa ou profissional a ser contratado, o legislador já efetuou o juízo de ponderação a respeito da prevalência entre isonomia (abertura de processo licitatório) e eficiência (contratação direta de profissional de notória especialização).

O fato do profissional ser diferenciado, possuir capacidade técnica superior e comprovada para a execução do objeto é que justifica a sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação. O legislador

⁴ LUIZA, Ana; ULISSES, Jorge; FERNANDES, Murilo Jacoby. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei n. 14.133/2021. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 134



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
CONSULTORIA JURIDICA

considera no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/21, que a capacitação do profissional, que ultrapassa o conhecimento médio dos profissionais de sua área, é razão suficiente para justificar a sua contratação direta. Ou seja, a comprovação da singularidade do serviço, sob a égide da Lei nº 14.133/21, não é mais exigível.

No mesmo sentido se posicionou o STJ, no julgamento do HC nº 669.347:

“No entanto, com o advento da Lei n. 14.133/21, nos termos do art. 74, III, o requisito da singularidade do serviço advocatício deixou de ser previsto em lei, passando a ser exigida a demonstração da notória especialização e a natureza intelectual do trabalho (...) Desse modo, considerando que o serviço de advocacia é por natureza intelectual e singular, uma vez demonstrada a notória especialização e a necessidade do ente público, será possível a contratação direta”.

Não se analisa mais a singularidade do serviço, na medida em que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação da confiança depositada em determinado prestador de serviço, pois apenas ele está apto a atender os anseios do ente público.

Ademais, a NLCC elenca diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa e da motivação. Assim, cabe ao gestor público o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido.

Nos casos elencados no inciso III do art. 74 da NLLC, somente a Administração, na pessoa do agente administrativo responsável pela contratação, pode dizer que aquele serviço é adequado, capaz de atender ao interesse público, na medida em que deposita no prestador de serviço nível de confiança superior aos demais prestadores de serviço.

Assim, diante da natureza intelectual dos serviços de assessoria e consultoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

Ademais, além de todos os requisitos exigíveis à contratação de um escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação há que se atentar que o elemento essencial na relação entre advogado e o seu cliente refere-se a “confiança”.

Desta feita, o gestor público tem a discricionariedade de escolher, dentre os profissionais qualificados, aquele que demonstrar confiança, ou seja, indubitável que a escolha de certos profissionais em detrimento de outros levará em consideração a confiança de que o serviço a ser prestado por certo profissional será realizado nos exatos moldes e sempre visando o melhor para a Administração Pública.

No caso em análise, como se induz dos autos, a escolha recaiu sobre a empresa FLAVIANE CÂNDIDO



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
CONSULTORIA JURIDICA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 49.114.115/0001-04, estabelecida a Rua Uirapuru, n. 93, centro, Xinguara/PA.

Restou atestado que a empresa escolhida detém notória especialização, o que materializou a segurança da autoridade administrativa em sua escolha, acrescido, por conseguinte, do aspecto da confiança a lhe inferir que o serviço a ser prestado pela empresa escolhida é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação dos interesses da administração.

3 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, observados os preceitos da legislação vigente, os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica de contratação direta de empresa especializada em assessoria e consultoria jurídica, com fundamento no art. 74, III da Lei 14.133/2021.

Salienta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo das autoridades competentes desse ente municipal.

Este é o parecer.

Água Azul do Norte-PA, 16 de janeiro de 2023.

FLAVIANE CÂNDIDO PEREIRA
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/PA 12.261